

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE
DELS: 263
4

Ào
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE
LICITAÇÃO DO CERTAME
MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

APRESENTAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050.2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS QUANDO NECESSÁRIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS MÉDICOSHOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE .

I - INICIALMENTE

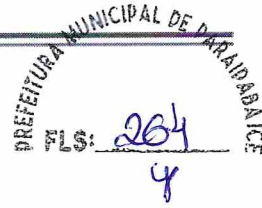
Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao pregoeiro, aos membros da douta comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que a presente apresentação de recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório supracitado.

As eventuais discordâncias deduzidas neste instrumento recursal fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão e tem como subsidiária a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados.

Assim sendo, a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, sediada na Rua Rubens Monte nº 323, Jardim Cearense, Fortaleza/Ceará, CEP 60.712-025, por intermédio de seu representante legal Sr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE MOURA, brasileiro, solteiro, administrador e engenheiro, nº 2002005098200 SSP CE, 027.074.253-03, domicílio situado na Av Osório de Paiva, Fortaleza – CE e Telefone, celular 85. 99991-4222, comercial@mvsengenhariaclinica.com.br vem respeitosamente a vossa senhoria conforme orientação da jurisprudências e baseada na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão e tem como subsidiária a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, apresentar tempestivamente com fulcro no art 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do Pregoeiro / Comissão Permanente de Licitação, de habilitar a empresa **ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE, MESMO APÓS PROBLEMA DE CONEXÃO NO SISTEMA DO PRESENTE CERTAME**, conforme decisão publicada na plataforma do certame, em 18/08/2022 10:36:19, pelas razões a seguir articuladas.

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente Processada.



II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente peça recursal, atendendo ao previsto na legislação e no item 18.4 do Edital e item 18.4.3, se não vejamos:

Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (tres) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do autos.

III – DOS FATOS OCORRIDOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO

O Município de Paraipaba – CE, tornou público, para conhecimento dos interessados, através do endereço eletrônico: www.bbmnetlicitacoes.com.br – Acesso Identificado no link – licitacoespúblicas, em sessão pública por meio de comunicação via internet, agendada para ocorrer no dia 18/07/2022 os procedimentos de recebimento das propostas de preço, a abertura das propostas e formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço por item, conforme descrição contida no Edital e seus Anexos. O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050.2022 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS QUANDO NECESSÁRIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE .

A Empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, credenciou-se no procedimento licitatório, tendo apresentado a documentação comprobatória de sua capacidade para a execução do objeto licitado e proposta de preços, **tendo sido, prejudicada devido a problemas de conexão relatadas pelo pregoeiro e que retornou sempre via comunicação** na etapa de lances e posteriormente foi informado no sistema que a empresa **ASSISTEC COMERCIO E SERV. DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARE, CNPJ Nº 09.310.524/0001-53, havia sido arrematante.**

Oportuno, esclarecer que a requerente dispõe de capacidade para prestar os serviços objeto da presente licitação e que dispõe de regularidade Fiscal e Trabalhista em conformidade com a legislação vigente, sendo este requisito preenchido pela requerente, vez que não faria sentido algum participar da concorrência na medida em que tal atendimento a esta peculiaridade é condição de contratação. Desse modo, a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, teve diversas ofertas de lances não registrados no presente certame devido a problemas de conexão, onde o sistema não aceitava os lances e apresentava a mensagem descrita abaixo..

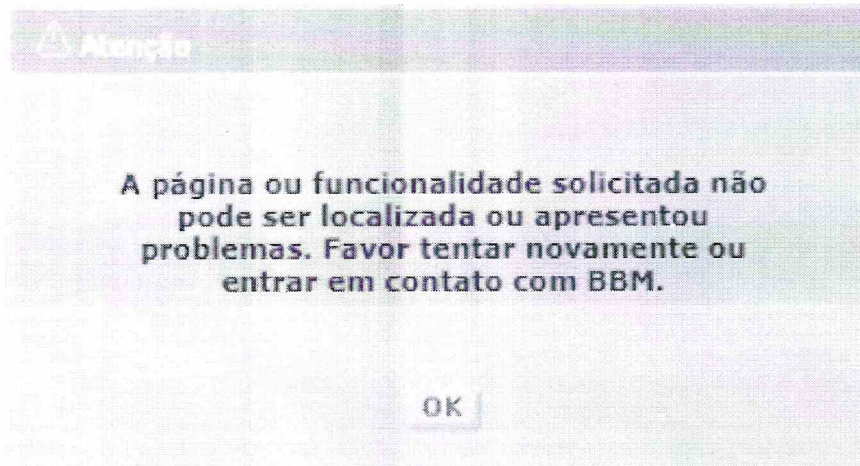


Imagem: Mensagem que o sistema apresentava ao ofertar os lances na presente sessão.

Encerrada a fase competitiva, passou-se para a próxima etapa da sessão, onde na ocasião, a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, manifestou a interposição de recurso referente a documentação que de forma equivocada foi digitada no presente certame.

É a síntese do necessário.

IV – DA DECISÃO

Pregoeiro / Comissão Permanente de Licitação durante a sessão do presente:

Momento em que houve desconexão da presente sessão (breve relatos)

bbmnet.

18/08/2022 09:38:47 Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!

18/08/2022 09:49:02 Pregoeiro: sistema parou, estou em contato com a bbm

18/08/2022 09:58:34 Pregoeiro: Dou-lhe duas para encerrar!

18/08/2022 09:59:35 Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta

Conforme apresentado acima, houve um longo período de minutos de desconexão na plataforma. No horário 09:49:02 o Pregoeiro enviou mensagem informando que o sistema parou e que estava em contato com a bbm. Neste mesmo período a recorrente estava

PREF. MUN. DE BARCELONA CE
PLS: 266
4

tentando ofertar os lances, porem sem sucesso. E quando o sistema retorna (após longo período de minutos) já foi com aceitação da proposta, cujo valores a recorrente havia cobrido ofertando lance de R\$ 9.680,00 e em seguida R\$ 9.500,00.

V – RAZÕES DO PRESENTE RECURSO E DO DIREITO

A requerente possui atestados de capacidade técnica e de profissionais qualificados para executar objeto da presente licitação, pensada ao sistema do certame supracitada e APTA A REALIZAR OS SERVIÇOS OBJETO da licitação supracitada, se não vejamos:

É de conhecimento de todos os órgãos e empresas familiarizados com procedimentos licitatórios que a lei que disciplina tais procedimentos é a Lei nº 8.666/93, que deixa claro em seu artigo 30º que a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa limitar-se-á :

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

(Lei 8.666/93)

Como pode ser visto após a análise do referido artigo, a lei faz exigência para comprovação relativa à qualificação técnica de uma empresa participar em licitação. Dessa forma, a renomada empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, atendeu plenamente a legislação vigente.

Ante o problema acima relatado, resigna-se a recorrente quanto a habilitação e classificação da empresa no presente certame.

Primeiramente, cumpre trazer à baila os princípios gerais que regem os procedimentos licitatórios, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo as vedações da Administração Pública nas cláusulas e condições num certame, princípio implícito da competitividade, quais sejam:

“§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

O princípio da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, prevê que a licitação não

pode admitir ou tolerar condições que ocasionam obstáculos à competição entre todos os licitantes.

Forçoso registrar, novamente, que a documentação de habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, atende a legislação, pois, considerando a Lei nº 8.666/93 e tendo em vista que segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração.

Trazendo novamente a legislação ao presente caso em concreto, a Administração Pública não pode se abster do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, que é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder Judiciário em apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico. Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade, uma vez que, ao julgar deverá ater-se, diante de um caso concreto, aos conceitos da razoabilidade sob pena de tornar-se nula tal conduta.

Ressaltamos que a razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal. O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça. Assim sendo, a recorrente atende aos requisitos descritos no artigo 30º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, sendo que no instrumento convocatório dispõe que:

15.17 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
(edital do pregão em tela).

O indeferimento da recorrente, para esse caso é excesso de formalismo, uma vez que não apresentamos as razões e motivos no recurso.

Neste sentido, o entendimento de excesso de formalismo configurado em Jurisprudência não destoia, conforme julgados abaixo:

TJ-RS - APELAÇÃO CÍVEL AC 70083955484 RS (TJ-RS)
JURISPRUDÊNCIA

PRESENCIAL MUNICIPAL DE PARAÍ
FLS: 209
y

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666 /93, Decreto Federal nº 3.722 /2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC .

TRT-15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINARIO AIRO 00102770320195150023 0010277-03.2019.5.15.0023 (TRT-15)

TRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO - ERRO DA PARTE AO NOMINAR A PEÇA - **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO** - Configura formalismo exacerbado a decisão que denega seguimento a recurso ordinário interposto por simples erro material da parte ao nominar sua peça recursal, criando óbice a submissão da cizânia a apreciação da instância recursal, em descompasso como os princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e das diretrizes da nova ordem processual (Lei 13256 /2016), em especial o princípio da

primazia no julgamento do mérito na instância recursal. Agravo de instrumento provido.

TJ-RS - REEXAME NECESSÁRIO REEX 70069896793 RS (TJ-RS) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PONTE PRETA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2015. INABILITAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. ILEGALIDADE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.** SENTENÇA SUBMETIDA À REMESSA NECESSÁRIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Reexame Necessário Nº 70069896793 , Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/07/2016).

TJ-RS - APELAÇÃO CÍVEL AC 70059613489 RS (TJ-RS) APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURADO.** DANO MORAL E DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 2. A desclassificação do licitante, ora recorrente, se deu em razão da ausência da apresentação da carteira de identidade e do CPF, limitando-se o Município a afirmar que a CNH não é documento apto a atender as exigências contidas no edital. 3. Todavia, a conduta atribuída ao demandado apontada como ilícita não ostenta potencial lesivo apto a causar lesão aos direitos de personalidade do apelante. 4[...].

TJ-SC - APELAÇÃO CÍVEL AC 03199525520178240064 SÃO JOSÉ 0319952-55.2017.8.24.0064 (TJ-SC) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. APELO DA INSTITUIÇÃO CREDORA. CATEGORIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3/2013-GP/CGJ. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE CATEGORIZADOS. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.** RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A necessidade de categorização dos documentos juntados na exordial tem respaldo na Resolução Conjunta n. 3/2013 que "dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa

PREFETURA MUNICIPAL DE PARAIBA
OF. 271
8

Catarina e dá outras providências". Nesse sentido, estando os documentos categorizados corretamente e, ainda, ante a ausência de comprovação de prejuízo da parte, não há falar em ausência de observância de tal instituto, sob pena de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas. APELO PROVIDO.

TJ-AC - Remessa Necessária 07135476920178010001 AC 0713547-69.2017.8.01.0001 (TJ-AC)

Jurisprudência•Data de publicação: 24/10/2018

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "[...] a finalidade do item 9 (Da Avaliação de Títulos), do Edital é valorar a experiência profissional do candidato, bem como aferir a sua formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo. [...] Nota-se, portanto, que quando a administração não reconheceu as autenticidades dos documentos agiu com rigor excessivo, contrariando, dessa forma, o princípio da razoabilidade. Tal postura violou, inclusive, o princípio da legalidade, afinal, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário." (REsp 1.299.379) 2. In casu, o Impetrante apresentou a documentação afeita à prova de títulos, e com autenticação. A exigência do formulário constante no item 12.2.1, se revela desproporcional e de rigor excessivo, configurando excesso de formalismo. 3. Reexame Improcedente.

De tal modo, a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública e tendo capacidade técnica, fiscal e econômica para realizar os serviços objeto do presente certame licitatório, porem devido aos problemas de conexão supracitados, teve seus lances danificados.

Conforme dispõe o instrumento convocatório do certame em tela e tendo em vista a jurisprudência é facultada o Pregoeiro conforme o item 15.17 do edital Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sitio eletrônico utilizado para divulgação.

Portanto, conforme dispõe o item 15.17 do referido Edital o Pregoeiro deverá informar que a sessão será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato, o que não ocorreu.

Dessa feita, conforme dispõe a Lei 8.666/93, a finalidades da licitação é a busca pela melhor proposta, e não podem ser adotadas ou autorizadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, resta cristalina a necessidade de rever a decisão por parte do pregoeiro, haja vista que a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

PRETENDENTE: MVS ENGENHARIA CLINICA
PARA: RUA RUBENS 323
FLS: 272
4

38.406.337/0001-76, atende os requisitos de habilitação e possui a proposta de preços mais vantajosa para administração pública, atendendo os princípios basilares da Administração Pública e das Licitações, bem como a legislação.

V – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, para requerer e processado em conforme com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para fins de REFORMA DA DECISÃO do pregoeiro e comissão permanente de licitação admitindo o retorno da etapa dos lances do presente Certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento. Externamos que caso persista este equívoco, enviaremos o pleito ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual para conhecimento e análise dos fatos.

Fortaleza, 18 de agosto de 2022

Atenciosamente,

José Roberto
Rodrigues de Moura

Assinado de forma digital por José
Roberto Rodrigues de Moura
Dados: 2022.08.18 15:59:00 -03'00'

José Roberto Rodrigues de Moura
Representante Legal da Empresa
CNPJ Nº 38.406.337/0001-76
RG Nº 2002005098200 SSP CE
CPF Nº 027.074.253-03
CREA Nº 0619296887